



2/2015 | 1 de Dezembro de 2015

REVISÃO DO MODELO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO PORTUGUÊS

Entra hoje em vigor a generalidade das disposições do Decreto-lei nº 214-G/2015 de 2 de Outubro, que aprovou importantes alterações ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), constituindo assim a primeira revisão de fundo ao modelo do contencioso administrativo português que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

No domínio da definição do **âmbito da jurisdição dos tribunais administrativos**, foram introduzidas alterações ao artigo 4º do ETAF, de modo a prever a competência dos tribunais administrativos sobre novas questões bem como a clarificação da sua competência relativa a questões que já constavam anteriormente do âmbito da jurisdição administrativa, a saber:

- Fiscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos praticados por quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, no exercício de poderes públicos – alínea d), do nº1, do artigo 4º, fazendo-se assim a correspondência com o novo CPA na parte em que este submeteu a sua disciplina em matéria de princípios gerais, procedimento e actividade administrativa a quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, que pratiquem actos no exercício de poderes públicos;
- Validade de actos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de contractos administrativos ou de quaisquer outros contractos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas colectivas de direito público ou outras entidades

adjudicantes – alínea e), do nº1, do artigo 4º, clarificando-se, por referência à legislação sobre contratação pública, que os tribunais administrativos são materialmente competentes quer para conhecer questões relativas a contractos administrativos, incluindo os respectivos actos pré-contratuais, quer para conhecer das questões relativas a contractos públicos, incluindo os respectivos actos pré-contratuais;

- Condenação à remoção de situações constituídas em vias de facto, sem título que as legitime – alínea i), do nº1, do artigo 4º;

- Impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito dos ilícitos de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo – alínea l), do nº1, do artigo 4º, tendo entrado esta nova competência dos tribunais administrativos em vigor no dia 1 de Setembro de 2016, conforme o nº5, do artigo 15º, do DL nº 214-G/2015. Assim, a partir de 1 de Setembro de 2016 os tribunais administrativos, pela primeira vez, passaram a ter competência para conhecer de impugnações judiciais em matéria de Direito de mera ordenação social, mas restrita à impugnação das decisões administrativas que aplicarem coimas em matéria de urbanismo, como é o caso das coimas previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;

- Litígios em que devam ser demandadas conjuntamente entidades públicas e privadas entre si ligadas por vínculos jurídicos de solidariedade, designadamente por terem celebrado entre si contrato de seguro de responsabilidade – nº2, do artigo 4º;

Por último, cria-se uma cláusula geral que atribui aos tribunais administrativos competência para conhecer questões relativas a relações jurídicas administrativas que não digam respeito às matérias elencadas no artigo 4º do ETAF. Assim, tal como na versão anterior, o regime contido neste artigo 4º continua a ter carácter exemplificativo.

Em matéria de **funcionamento dos tribunais administrativos**, a grande novidade reside no modo de funcionamento dos tribunais administrativos de círculo.

Os Tribunais administrativos de círculo passam agora a funcionar apenas com juíz singular, excepto nos casos em que o CPTA preveja o julgamento em formação alargada, como são os casos previstos nos seus artigos 48º, nº8 e 93º, nº1 – processos com andamento prioritário e consulta prejudicial para o STA.

Extingue-se assim o regime das reclamações para a conferência, extinção esta que entrou imediatamente em vigor após a publicação do diploma, de acordo com o nº4, do artigo 15º, do DL nº 214-G/2015.

Em matéria de **formas de processo** passa a existir uma única forma de processo designada por acção administrativa, pondo-se termo á dualidade anteriormente existente no CPTA entre acção administrativa especial e acção administrativa comum – artigo 37º.

Em matéria de **processos urgentes** regista-se o aparecimento de um novo processo urgente, os chamados procedimentos de massa, os quais compreendem as acções respeitantes à prática ou omissão de actos administrativos no âmbito de procedimento com mais de 50 participantes nos domínios dos concursos de pessoal, procedimentos de realização de provas e de recrutamento – artigo 99º.

No âmbito do **contencioso pré-contratual** procedeu-se finalmente à transposição da Directiva Recursos, associando-se um efeito suspensivo automático à impugnação dos actos de adjudicação referentes a contractos de empreitada de obras públicas, concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos, de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços – artigo 103ºA.

Em matéria de **processos cautelares** são aditados ao artigo 112º, nº2, do CPTA, quatro novas providências cautelares:

- Arresto;
- Embargo de obra nova;
- Arrolamento;
- Intimação para adopção ou abstenção de uma conduta por parte da Administração ou de um particular por alegada violação do direito administrativo nacional ou do direito da União Europeia.

São **substituídos os critérios de decisão** para adopção de providências cautelares anteriormente previstos no artigo 120º do CPTA, por um **único critério** – o de ser provável que a pretensão formulada ou a formular no processo principal venha a ser julgada procedente.

Trata-se assim de um critério mais rigoroso e a exigir uma análise mais cuidada por parte do juiz cautelar na concessão da providência requerida.

Finalmente, em matéria de **recursos jurisdicionais**, são ampliados os poderes do tribunal de apelação, prevendo-se a possibilidade de produção da prova perante o tribunal de apelação, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto quanto à instrução, discussão, alegações e julgamento em primeira instância – artigo 149º.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

O presente Legal Flash foi elaborado pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendido como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo deste Legal Flash não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. O presente Legal Flash é gratuito e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber este Legal Flash, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com.
